Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13362.720386/2013-35

Processo nº	13362.720386/2013-35
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-005.951 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de janeiro de 2020
Recorrente	JOAQUIM NEWTON BURLAMAQUI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 2009

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
É nulo o lançamento que não considerou os documentos e argumentos apresentados em resposta ao termo de intimação fiscal, ocasionando a incorreta identificação do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 95/105, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS de fls. 67/71, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de fls. 11/14, lavrado em 22/04/2013, relativo ao exercício de 2009, com suposta ciência do RECORRENTE em 29/04/2013, conforme extrato dos correios de fls. 15/16.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R$ 2.091.173,14 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Os fatos relevantes do lançamento estão descritos na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fl. 12. Em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, (ii) a área efetivamente utilizada para pastagens, (iii) e o valor da terra nua – VTN declarado.

Assim, as áreas de produtos vegetais (266ha) e de pastagens (4.980ha) declaradas foram integralmente glosadas de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 13, sendo alterado para 0ha a área utilizada para atividade rural, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização de 91,3% para 0%, conforme tabelas abaixo:

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)

	Declarado	Apurado
12. Área de Produtos Vegetais	266,0	0,0
13. Área em Descanso	0,0	0,0
14. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
15. Área de Pastagens	4.980,0	0,0
16. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
17. Área de Atividade Granjeira ou Aqüícola	0,0	0,0
18. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
19. Área utilizada pela Atividade Rural (12 + ... + 18)	5.246,0	0,0
20. Grau de Utilização (19 / 11) * 100	91,3	0,0

Por sua vez, devidamente intimado para comprovar o VTN declarado no valor de R$ 230.280,00, o contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o VTN com base no SIPT. Não foi indicado no descritivo o valor do VTN por hectare, apenas ampliado de R$ 230.280,00 para R$ 5.024.800, a ver:

Cálculo do Imposto

	Declarado	Apurado
25. Valor da Terra Nua Tributável (09 / 01) * 24	230.280,00	5.024.800,00
26. Alíquota	0,45	20,00
27. Imposto Devido (25 * 26) / 100	1.036,26	1.004.960,00
Diferença de Imposto (Apurado - Declarado)		**1.003.923,74**

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 19/27 em 16/05/2013, acompanhada da Certidão do Imóvel em fls. 38/41 e documentos de fls. 42/61. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

> Cientificado do lançamento, por via postal, em 29/04/2013, conforme AR de fl. 16, o interessado apresentou a impugnação por meio de seu representante legal, fls. 19 a 29, e após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para dirimir a lide são:
>
> Sustenta que não é o proprietário, nem o possuidor do imóvel citado, portanto sem domínio e sem posse da terra rural, sendo o verdadeiro proprietário e contribuinte do ITR o Sr. Laércio Martins Rosal, CPF n ° 851.517.853-20, e justifica com a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao ITR, emitida em 12/05/2013 com validade até 08/11/2013.

Documento nato-digital

> Afirma que protocolou na Delegacia da Receita Federal de Fortaleza resposta ao Termo de Intimação Fiscal em 07 de fevereiro de 2013, porém não houve uma pré-análise dos documentos apresentados: Certidão Negativa de Débito e Certidão Inteiro Teor e Negativa de Ônus, o que resultou no cerceamento do direito de defesa, no que cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.
>
> Apresenta nos autos Procuração, Decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí e cópia do recibo de venda que reconhecem a Fazenda São Gonçalo como de propriedade de Laércio Martins Rosal desde 1° semestre de 2009.
>
> Pede exclusão do seu nome do polo passivo da obrigação tributária bem como responsabilizar o atual proprietário pelo ITR devido incidente sobre o imóvel de Nirf 2.082.341-0 relativo ao exercício 2009.
>
> Por último, requer improcedência total da Notificação de Lançamento.
>
> Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 28 a 61, representados por Procuração, Certidão Negativa de Débitos Relativos ao ITR, Certidão Inteiro Teor e Negativa de Ônus, Recibo, Decisão Monocrática do Tribunal de Justiça do PI, entre outros.
>
> É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 67/71):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
>
> Exercício: 2009
>
> Sujeito Passivo do ITR. Sub-rogação.
>
> É contribuinte do ITR, o proprietário do imóvel à época do fato gerador do imposto, nos termos da legislação de regência. Não constando do título a prova de quitação do ITR referente a fatos geradores anteriores à alienação, o crédito tributário apurado posteriormente pelo fisco, sub-roga-se na pessoa do adquirente.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Apesar da DRJ ter julgado, por maioria de votos, improcedente a impugnação do contribuinte, foi acatado o seu argumento de que o imóvel foi alienado. Assim, restou vencedor o entendimento de que o adquirente do imóvel rural é o responsável pelo crédito tributário, estando este obrigado ao pagamento do tributo mesmo em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, "*não importando se já ocorreu o lançamento ou não, correspondente a este fato gerador*".

Assim por entender ser observada a possibilidade de sub-rogação do crédito tributário ao adquirente, como previsto no artigo 130 do CTN, determinou o retorno dos autos para a unidade de origem, para que houvesse o prosseguimento da cobrança, em nome do

Documento nato-digital

adquirente do imóvel (Sr. Laércio Martins Rosal, doravante "ADQUIRENTE") na condição de responsável tributário.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 02/01/2014, conforme AR de fls. 74, apresentou o recurso voluntário de fls. 95/105 em 13/01/2014.

Em suas razões, reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação.

Por sua vez, o ADQUIRENTE (Sr. Laércio Martins Rosal), regularmente intimado da decisão da DRJ 28/01/2014, conforme AR de fls. 91/92, apresentou o recurso voluntário de fls. 169/171 em 24/02/2014.

Em suas razões, alegou exclusivamente que não era o responsável pelo pagamento do imposto, pois não adquiriu o imóvel "Fazenda São Gonçalo" do RECORRENTE, e que teria informando essa situação caso tivesse sido intimado para apresentar sua impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Os recursos voluntários são tempestivos e atende aos demais requisitos legais, razões por que deles conheço.

NULIDADE

De plano, infere-se que a matéria objeto de ambos os recursos voluntários foi exclusivamente a ilegitimidade do RECORRENTE e do ADQUIRENTE para responderem pelo crédito tributário. Deste modo, a glosa das áreas de pastagens e de plantação, bem como a alteração do VTN são matérias preclusas.

Conforme pontuado no relatório fiscal, trata-se de lançamento para cobrança de ITR, referente ao ano-calendário de 2009, incidente sobre o imóvel denominado "Fazenda São Gonçalo", inscrito no NIRF nº 2.082.341-0, em razão da glosa seguintes valores declarados pelo contribuinte: (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, (ii) a área efetivamente utilizada para pastagens, (iii) e valor da terra nua – VTN.

Documento nato-digital

Alerta-se que o lançamento foi efetuado apenas em 22/04/2013, tomando como base exclusivamente a DITR, na medida que o RECORRENTE supostamente não respondeu ao termo de intimação fiscal de fls. 3/4, devidamente recebido em 21/01/2013, conforme extrato dos correios de fls. 5.

Após cientificado do lançamento, o RECORRENTE apresentou sua impugnação, defendendo exclusivamente não ser o contribuinte do ITR, na medida em que não era proprietário, possuidor e nem possuía o domínio útil do imóvel, em decorrência da alienação do mesmo para o ADQUIRENTE ainda no ano-calendário de 2009, que havia informando tal circunstância em resposta ao termo de intimação, devidamente protocolizado no prazo legal na unidade da Receita Federal de Fortaleza, mas que não foi remetida para delegacia de origem no Piauí.

Pois bem, no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> **II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim entende o CARF:

> AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
>
> Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.
>
> (Acórdão 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)
>
> AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.
>
> Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação
>
> (Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Documento nato-digital

Nos precedentes acima, as alegações de nulidade por violação a ampla defesa foram afastadas, pois não foram comprovados os prejuízos sofridos pelos contribuintes.

No presente caso, entendo que houve violação à ampla defesa do contribuinte, posto que a autoridade fiscalizadora lançou a notificação de lançamento de fls. 11/14, sem considerar os argumentos tempestivamente apresentados pela RECORRENTE no seu termo de resposta ao termo de intimação nº 03302/00002/2013, protocolizado em 07/02/2013, conforme se verifica da documentação de fls. 49/56.

A situação dos autos é bastante particular.

Veja-se, em 17/01/2013, o RECORRENTE, regularmente domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, recebeu a intimação fiscal nº 03302/00002/2013 (fls. 3/4), emitida pela unidade da Receita Federal localizada em Floriano/PI, para apresentar esclarecimentos acerca das informações existentes na DITR relacionada ao imóvel "Fazenda São Gonçalo", inscrito no NIRF nº 2.082.341-0.

O próprio termo de intimação determina que o RECORRENTE deverá apresentar as informações solicitadas por escrito, no endereço indicado ou, alternativamente, na unidade da RFB mais próxima de seu domicílio, a ver:

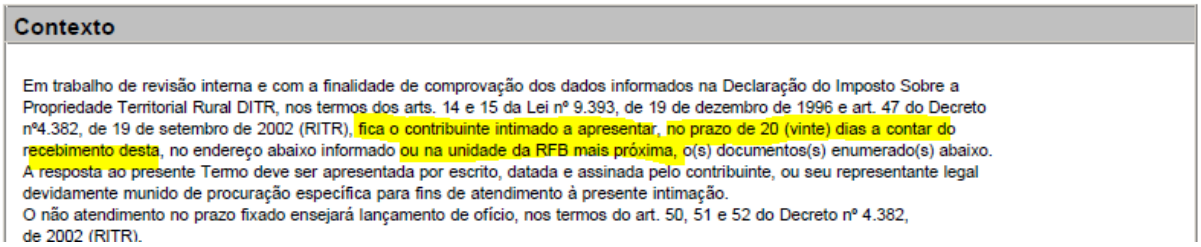

Contexto

Em trabalho de revisão interna e com a finalidade de comprovação dos dados informados na Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e art. 47 do Decreto nº4.382, de 19 de setembro de 2002 (RITR), fica o contribuinte intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta, no endereço abaixo informado ou na unidade da RFB mais próxima, o(s) documentos(s) enumerado(s) abaixo.
A resposta ao presente Termo deve ser apresentada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal devidamente munido de procuração específica para fins de atendimento à presente intimação.
O não atendimento no prazo fixado ensejará lançamento de ofício, nos termos do art. 50, 51 e 52 do Decreto nº 4.382, de 2002 (RITR).

Em resposta, o RECORRENTE protocolizou a resposta de fls. 54/56 junto a unidade da Receita Federal em Fortaleza, endereçada especificamente ao Termo de Intimação Fiscal nº 03302/00002/2013, parte do presente lançamento (fls. 54):

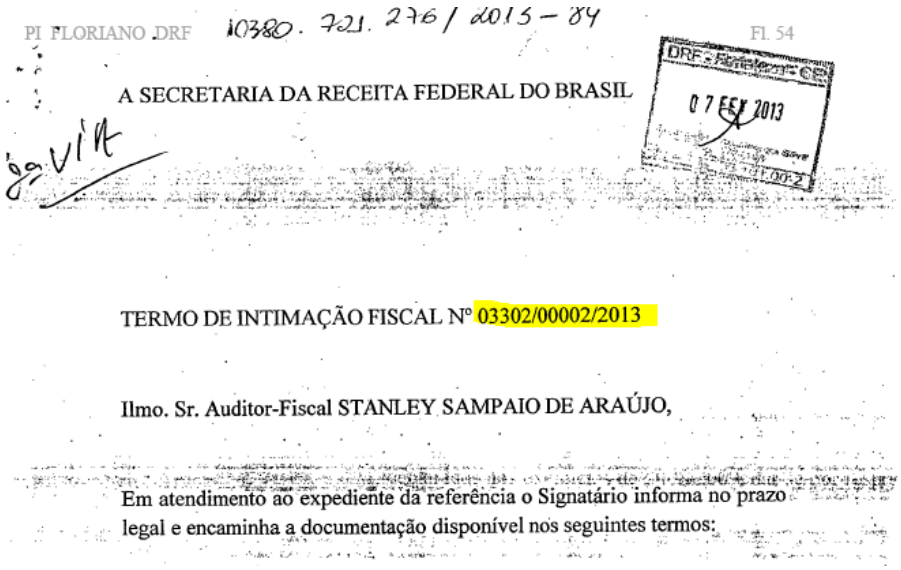

PI FLORIANO DRF 10380.721.276/2015-84 Fl. 54

A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF - Fortaleza - CE
07 FEV 2013

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 03302/00002/2013

Ilmo. Sr. Auditor-Fiscal STANLEY SAMPAIO DE ARAÚJO,

Em atendimento ao expediente da referência o Signatário informa no prazo legal e encaminha a documentação disponível nos seguintes termos:

Documento nato-digital

Nesta manifestação, o RECORRENTE afirma que não é responsável pelas informações constantes na DITR, posto que alienou o imóvel em questão ao ADQUIRENTE. Alerta-se que esta manifestação foi apresentada **antes** da impugnação do RECORRENTE.

Apesar de ser apenas uma resposta ao termo de intimação, observa-se da documentação de fls. 49/51, que a petição foi cadastrada como "impugnação" pela unidade da RFB em Fortaleza, circunstância que fez surgir uma numeração processual própria para o requerimento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Dados do Processo

Número :	10380.721276/2013-84
Data de Protocolo :	07/02/2013
Documento de Origem :	IMPUGITR
Procedência :	
Assunto :	IMPUGNACAO-ITR
Nome do Interessado :	JOAQUIM NEWTON BURLAMAQUI
CPF :	000.056.813-91
Tipo:	Digital
Sistemas - Profisc:	Não E-Processo :Sim SIEF:Aguardando Cadastramento SIEF

PI FLORIANO DRF 10380.721.276/2013-84 Fl. 54

A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF - Fortaleza - CE 07 FEV 2013

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 03302/00002/2013

Ilmo. Sr. Auditor-Fiscal STANLEY SAMPAIO DE ARAÚJO,

Por conta deste erro da unidade da RFB em Fortaleza, a documentação apresentada pelo RECORRENTE jamais foi enviada para unidade de origem do Piauí, que lavrou a notificação fiscal de fls. 11/14, sem apresentar respostas aos fundamentos aduzidos pelo RECORRENTE acerca de sua legitimidade passiva, tampouco sem intimar o ADQUIRENTE para compor a lide.

Tanto que a DRJ, ao apreciar os mesmos argumentos apresentados no termo de resposta do RECORRENTE, mas em sede de impugnação, determinou o retorno dos autos à unidade de origem para que houvesse o prosseguimento da cobrança em face do ADQUIRENTE do imóvel, na condição de responsável pelo pagamento por sub-rogação. A ver (fls. 71):

Documento nato-digital

> Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, com manutenção do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, **devendo retornar os autos à unidade de origem para prosseguimento da cobrança, em nome do adquirente do imóvel como responsável**, conforme disposto na legislação tributária inclusive com as atualizações legais, e demais providências cabíveis.

Observa-se da decisão que, a despeito da autoridade julgadora afirmar que a impugnação era improcedente, no mérito, ela reconheceu o argumento apresentado pelo RECORRENTE e, inclusive, determinou que o ADQUIRENTE fosse adicionado ao polo passivo da lide para fins de prosseguimento da cobrança.

A própria DRJ apresentou diversos fundamentos jurídicos para reconhecer a responsabilidade do adquirente pelo pagamento deste imposto, conforme trecho abaixo:

> O primeiro caso de responsabilidade por sucessão, qual seja, aquele que se apresenta na aquisição de bens imóveis relativamente a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, encontra-se disposto no art. 130 do CTN:
>
> > *Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.*
>
> **Resta pacífico, portanto, da leitura deste artigo, que o crédito tributário sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Assim, o adquirente responderá pela dívida tributária do imóvel adquirido. Tal entendimento é corroborado pela SCI Cosit nº 031 de 31 de outubro de 2004:**
>
> > *"12.1. na alienação do imóvel rural, de cujo título conste prova de quitação do ITR referente a fatos geradores anteriores à alienação, os débitos relativos a tais períodos, identificados posteriormente pelo Fisco, devem ser exigidos do alienante do imóvel, na qualidade de contribuinte do imposto."*
>
> Analisando a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao ITR de fl. 28, verifica-se que pela data de sua emissão, em 12/05/2013, o débito ora questionado estava em fase de impugnação pelo sujeito passivo, por esse motivo não constava no sistema da RFB. Por outro lado, verifica-se que a Certidão de fls. 38 e 39, não é específica para o ITR, pois, refere-se genericamente a débitos relativos a tributos federais.
>
> **Portanto, considerando que nas Certidões apresentadas não há referência à Certidão Negativa de Débito relativo ao ITR, não restam dúvidas de que o adquirente do imóvel rural, no caso em questão, é o responsável pelo crédito tributário.**
>
> **Em suma, o que determina ou não a responsabilidade dos sucessores é o momento da ocorrência do fato gerador. Assim, o responsável que integrará a relação jurídico-tributária, estará obrigado ao pagamento do tributo em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, não importando se já ocorreu o lançamento ou não, correspondente a este fato gerador.**
>
> Dessa forma, a possibilidade de sub-rogação do crédito tributário ao adquirente, como previsto no artigo 130 do CTN, deve ser observada no procedimento de cobrança.

Documento nato-digital

> Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, **voto pela improcedência da impugnação, com manutenção do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, devendo retornar os autos à unidade de origem para prosseguimento da cobrança, em nome do adquirente do imóvel como responsável,** conforme disposto na legislação tributária inclusive com as atualizações legais, e demais providências cabíveis.

Nota-se, em princípio, que a decisão recorrida se encontra um tanto quanto contraditória, pois alega que o entendimento de cobrar o tributo do ADQUIRENTE está corroborado pela SCI Cosit nº 031 de 31 de outubro de 2004. No entanto, referida SCI Cosit dispõe que os tributos "*devem ser exigidos do alienante do imóvel, na qualidade de contribuinte do imposto*".

Há, portanto, razoável credibilidade nos argumentos do RECORRENTE que, se apreciados oportunamente pela fiscalização, ensejariam a responsabilização do ADQUIRENTE pelo pagamento do imposto devido, razão pela qual ele foi prejudicado pelo não recebimento de sua petição, repisa-se, por culpa exclusiva da RFB em Fortaleza.

Esta circunstância implicou em grave prejuízo para o RECORRENTE, mas especial prejuízo ao ADQUIRINTE, na medida em que o fato de apenas ter sido chamado para compor a lide em sede de recurso voluntário implicará na redução de uma instância de julgamento, e na impossibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa ainda em sede de fiscalização.

Não foi concedido prazo para o mesmo justificar as áreas de pastagem declaradas, o VTN, ou tampouco as áreas de plantações vegetais. Também não foi possibilitado o direito do ADQUIRENTE de apresentar impugnação e ver seus argumentos apreciados pela delegacia de julgamento.

Conforme art. 142 do Código Tributário Nacional, quando do lançamento do crédito tributário, a autoridade lançadora deve verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo:

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No presente caso, há uma nítida questão de responsabilidade tributária, acatada implicitamente pela DRJ, o que revela a não identificação correta do sujeito passivo no lançamento objeto deste processo. Tal fato é vício de ordem material, na medida que provoca o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Portanto, é indubitável que tanto o RECORRENTE quanto o ADQUIRENTE sofreram enormes prejuízos pelo erro causado pela autoridade lançadora, circunstância que atraí a regra de nulidade insculpida no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, e a consequente nulidade da notificação de lançamento.

Documento nato-digital

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim